

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CIII • Nº. 23

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 05 de fevereiro de 2026

Disponibilização: 04/02/2026

Edição Ordinária

Publicação: 05/02/2026



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara	02
Notificações - Extratos	04
Licitações, Contratos e Convênios	06
Avisos de Licitação	06
Acórdãos	06
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	14
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	17
Portarias	21
Despachos	21
Despachos - Diretoria-Geral de Administração	22
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	22

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Carlos Neves **Vice-Presidente:** Marcos Loreto **Corregedor-Geral:** Dirceu Rodolfo **Diretor da Escola de Contas:** Eduardo Porto **Ouvidor:** Rodrigo Novaes **Presidente da Primeira Câmara:** Ranilson Ramos **Presidente da Segunda Câmara:** Valdecir Pascoal **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Luiz Arcoverde Filho **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ruy Bezerra Filho **Diretor de Comunicação:** Ennio Benning **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysso Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA****DO DIA 12/02/2026 HORÁRIO: 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100147-0	Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco Katharina Samara Lopes Florencio Ana Maraiza de Sousa Silva Braian Schneider Brum	Admissão de Pessoal Concurso 2023

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100143-2	Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes Andrea Costa de Arruda Carlos Eduardo Rodrigues Montarroyos Luiz Jose Inojosa de Medeiros Pricylla Wanna Lopes Xavier	Admissão de Pessoal Concurso 2023

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100867-0	Prefeitura Municipal de Parnamirim Ferdinando Lima de Carvalho Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe Lucelio Mucio Moura Angelim Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE Marinilza Conceicao da Silva Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe Sicap Geovane da Silva Adv. Pedro Augusto Almeida Antunes - OAB: 36188PE	Auditoria Especial Conformidade 2024
24101375-6	Prefeitura Municipal de Palmeirina Thatianne Pinto Macedo Lima Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	Gestão Fiscal Gestão Fiscal 2023

25100601-3	Prefeitura Municipal de Palmeirina Thatianne Pinto Macedo Lima Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE Gabrielle Maria de Siqueira Santiago	Prestação de Contas Governo 2024
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO Kelly Cristine Muniz de Almeida	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25100645-1	Prefeitura Municipal de Santa Filomena Pedro Gildevan Coelho Melo Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE Antenor Cavalcanti de Sousa Evaneide Antonia de Melo Gildene Coelho de Melo Ray Juliana Carvalho da Silva Magna da Silva Rodrigues Neres Marleide Ingracia de Castro Ribeiro Rivaldino Reis de Barros Tania da Silva Barros	Prestação de Contas Governo 2024
25100718-2	Prefeitura Municipal de Quipapá Genivaldo Temoteo Bezerra Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE Adv. Estevan Rodrigues da Silva - OAB: 01180PE Fabio Jose da Silva Ivanildo de Amorim Silva Filho	Prestação de Contas Governo 2024
25101115-0	Prefeitura Municipal de Água Preta Batalha Auto Service Eliel Salgado de Oliveira Cicero Francisco da Silva Adv. Horacio Ferreira de Melo Neto - OAB: 24033PE Daniela Cardoso Magalhaes Lyra Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663PE Maria José de Andrade Melo da Fonseca Noelino Magalhaes Oliveira Lyra Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663PE Valdson Luiz de Lima Silva	Auditoria Especial Conformidade 2023
2521887-6	Prefeitura da Cidade do Recife Geraldo Júlio de Mello Filho	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2019
26100056-1	Prefeitura Municipal de Igarassu Glidden Empreendimentos e Locacoes Joao Batista da Silva	Medida Cautelar Medida Cautelar 2026

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25100392-9	Prefeitura Municipal de Petrolina Miguel de Souza Leao Coelho Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	Auditoria Especial Conformidade 2020
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25101508-7	Prefeitura Municipal de Glória do Goitá Jaime de Lima Gomes Sobrinho Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025
25101538-5	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Xexéu Adelson Jose Ferreira Lins Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025
2527163-5	Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco - See Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pe -funape	RECURSO Recurso Ordinário 2025

Recife, 04 de fevereiro de 2026.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101846-5 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Dormentes, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

MARIA DO SOCORRO COELHO DE SOUSA(***.222.904-**) FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB PE-23285), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

2 de Fevereiro de 2026

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101769-2 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO(***.482.554-**) MARCUS VINÍCIUS
ALENCAR SAMPAIO (OAB PE-29528), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

4 de Fevereiro de 2026

VALDECIR PASCOAL

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **MAYR GUSTAVO DE OLIVEIRA** (CPF ***.857.994-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 25100446-6 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal do Bom Jardim, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 13), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

RUBENS FERREIRA LEITE
Inspetor Regional de Bezerros

Quarta-feira, 4 de Fevereiro de 2026

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100679-7 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Cedro, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE(***.377.584-**) Eduardo Henrique Teixeira
Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Fevereiro de 2026

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100818-6 (Auditoria Especial Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator (a) RODRIGO NOVAES):

GILSON JOSE MONTEIRO FILHO(***.854.864-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Fevereiro de 2026

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

Avisos de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 108/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 31/2025 (Processo Eletrônico 0003.2026.GLCD.PE.0002.TCE-PE)

Processo de Contratação nº 108/2025. GLCD. Pregão Eletrônico nº 31/2025. Aquisição. Objeto: Aquisição de materiais de marcenaria para a manutenção da infraestrutura dos edifícios do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Valor estimado: **R\$215.058,85** (duzentos e quinze mil, cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Data e local da sessão: **site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data final das propostas: 24/02/2026, até 9 horas (horário de Brasília). Início da disputa: em 24/02/2026, às 10 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e no Portal da Transparência do TCE-PE https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento/), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 04/02/2026.

JOSÉ FIRMINO DA HORA FILHO
Agente de Contratação/Pregoeiro

(*)

Acórdãos

**2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/02/2026**

PROCESSO TCE-PE Nº 25101476-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras

INTERESSADOS:

JOSAFA ALMEIDA LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

MARCIO PAOLUCCI

OMMEDICAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 117 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE TELEMEDICINA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO SBIS E INSCRIÇÃO NO CNES COMO CONDIÇÃO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DESLOCAMENTO INDEVIDO PARA FASE POSTERIOR À HABILITAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA IRREGULARIDADE. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA COMPETITIVIDADE. PERIGO DA DEMORA NÃO CONFIGURADO. SERVIÇO ESSENCIAL DE SAÚDE. RISCO DE DANO REVERSO. PROPORCIONALIDADE. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.

CIÊNCIA À UNIDADE JURISDICIONADA PARA EVITAR REITERAÇÃO DA FALHA EM FUTUROS CERTAMES. DECISÃO MONOCRÁTICA HOMOLOGADA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101476-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições do art. 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004, c/c o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos da Representação, o parecer exarado pela Diretoria de Controle Externo, e os demais documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a análise da medida cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, a Representante pretende a suspensão do Pregão Eletrônico nº 005/2025, promovido pelo CONIAPE, cujo objeto consiste na contratação de serviços de telemedicina, destinados à realização de consultas médicas remotas em 36 municípios consorciados, de modo a ampliar o acesso da população a atendimento em múltiplas especialidades;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Controle Externo consignou que o instrumento convocatório e o Termo de Referência exigem, como condição para assinatura da Ata de Registro de Preços, a certificação da plataforma tecnológica pela SBIS e a inscrição no CNES, documentos que guardam relação direta com a aptidão técnica do licitante para execução do objeto;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133/2021 estrutura o procedimento licitatório de forma a reservar à fase de habilitação a aferição da capacidade do licitante para executar o objeto, assegurando que apenas aqueles que comprovem a necessária qualificação técnica possam prosseguir no certame e, ao final, contratar com a Administração;

CONSIDERANDO que, sendo a certificação SBIS e a inscrição no CNES elementos diretamente ligados à capacidade técnica para execução de serviços de telemedicina, a sua exigência em momento posterior à habilitação desvirtua a lógica procedimental, fragiliza a segurança jurídica do certame e compromete, potencialmente, a ampla competitividade, ao permitir o avanço de licitantes sem a prévia verificação dos requisitos essenciais de proficiência;

CONSIDERANDO que a exigência de documentos próprios de habilitação fora do momento processual adequado somente poderia ser

admitida em hipóteses estritas de saneamento de falhas formais, o que não se amolda ao caso dos autos, em que se verificou indevido deslocamento de requisito material de qualificação técnica para etapa posterior;

CONSIDERANDO, assim, que se revela plausível, em juízo de cognição sumária, a irregularidade consistente na exigência de certificação SBIS e inscrição no CNES após ultrapassada a fase de habilitação, em afronta ao rito legal e, reflexamente, ao Princípio da Competitividade;

CONSIDERANDO, todavia, que a tutela de urgência reclama, além da plausibilidade, a verificação concreta do perigo da demora, bem como a ponderação do *periculum in mora* reverso, isto é, o risco de que a providência requerida produza prejuízos superiores àqueles que se busca evitar;

CONSIDERANDO que a suspensão cautelar de certame voltado à contratação de serviços médicos essenciais, como a telemedicina, possui aptidão para retardar ou inviabilizar a disponibilização de consultas remotas, com reflexos imediatos na continuidade e ampliação da assistência em saúde, podendo resultar em represamento de demanda, agravamento de quadros clínicos pela demora, sobrecarga das estruturas locais e comprometimento de metas assistenciais dos municípios consorciados;

CONSIDERANDO que, no plano administrativo, a suspensão de procedimento licitatório de grande escala pode gerar efeitos sistêmicos relevantes, tais como reprogramação de cronogramas, reabertura de fases, necessidade de reinstrução e postergação de providências preparatórias, repercutindo diretamente no usuário final do serviço público — a população usuária do sistema público de saúde —, razão pela qual a medida extrema deve ser avaliada com parcimônia e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que a irregularidade reconhecida, embora relevante sob a ótica procedimental e concorrencial, não evidencia, neste momento, a ocorrência de dano grave e irreparável ao erário, de natureza imediata e inevitável, em intensidade superior ao risco de prejuízo social decorrente da desassistência ou do atraso assistencial, o que robustece a conclusão quanto à caracterização do perigo de dano reverso;

CONSIDERANDO que, à luz da proporcionalidade (adequação, necessidade e ponderação), a suspensão do certame não se revela, na presente conjuntura, a medida menos gravosa ao interesse público, mostrando-se mais consentâneo com a tutela do bem jurídico coletivo o indeferimento da cautelar, sem prejuízo da adoção de providências corretivas e orientativas;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que o risco de dano reverso decorrente da suspensão do procedimento — com potencial impacto no acesso da população a consultas médicas e na organização da rede assistencial dos municípios consorciados — se sobrepõe, no caso

concreto, ao risco indicado pela Parte Representante;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de expedição de ciência ao CONIAPE para que não reproduza em futuros certames a indevida exigência de documentos e requisitos próprios da habilitação em fase posterior, preservando a ordem procedimental delineada pela Lei Federal nº 14.133/2021 e a ampla competitividade como diretriz regente das contratações públicas,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Para que tome conhecimento da irregularidade reconhecida pela Diretoria de Controle Externo consistente no indevido deslocamento de requisitos de qualificação técnica — notadamente a comprovação de certificação SBIS da plataforma tecnológica e a inscrição no CNES — para momento posterior à fase de habilitação, como condição para assinatura da Ata de Registro de Preços, em descompasso com a ordem procedimental prevista na Lei Federal nº 14.133/2021 e com reflexos potenciais sobre a segurança jurídica do certame e a ampla competitividade, devendo, por conseguinte, abster-se de reproduzir tal prática em futuras contratações, promovendo a adequada alocação desses requisitos na fase própria do procedimento licitatório.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/01/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101760-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Microrregião de Água e Esgoto da RMR-Pajeú, Microrregião de Água e Esgoto do Sertão

INTERESSADOS:

ARTUR PAIVA COUTINHO

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

PROCOMPESA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 118 / 2026

MEDIDA CAUTELAR.
INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI
IURIS E PERICULUM IN MORA.
DENEGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A medida cautelar não deve prosperar quando ausentes seus pressupostos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101760-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 13 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a Representação Inicial com pedido de cautelar (doc. 01) apresentada pela PROCOMPESA;

CONSIDERANDO a manifestação prévia do Estado (docs. 21 e 22);

CONSIDERANDO a manifestação complementar da PROCOMPESA (doc. 24);

CONSIDERANDO a manifestação complementar do Estado (doc. 28);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Diretoria de Controle Externo

(doc. 29);

CONSIDERANDO que a representação formulada pela PROCOMPESA visa à suspensão imediata do Edital de Concorrência Nº 0021.2025.0021.SRHS, sustentando a existência de graves irregularidades na modelagem da concessão dos serviços de saneamento básico das Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR-Pajeú;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco e as Microrregiões refutaram integralmente as alegações da PROCOMPESA, defendendo a regularidade técnica, jurídica e econômica da modelagem da concessão, destacando que os indicadores de partida resultam de metodologia amplamente debatida e baseada em múltiplas fontes oficiais de informação;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Controle Externo – DEX, por meio de Parecer Técnico, concluiu pela não concessão da medida cautelar, fundamentando sua decisão na ausência de plausibilidade do direito, inexistência de perigo da demora e presença de risco de dano reverso;

CONSIDERANDO que a metodologia defendida pela Representação, ao admitir “atendimento 0%” regiões que dispõem de redes de coleta, levaria a superdimensionamento artificial do CAPEX e potencial favorecimento econômico da concessionária, contrariando o interesse público;

CONSIDERANDO a validação técnica da opção metodológica adotada pelo Estado, que contempla uma “cesta de dados de saneamento” abrangendo informações de sistemas municipais, ativos já implantados, dados oficiais reportados ao SNIS/SINISA e diagnósticos setoriais;

CONSIDERANDO que, ao desconsiderar ativos já existentes e reduzir artificialmente os índices de partida, a tese da PROCOMPESA implica verdadeira renúncia de receita pública com efeitos adversos sobre outorga e tarifas;

CONSIDERANDO a confusão conceitual estabelecida pela Representação entre o conceito regulatório de atendimento em esgotamento sanitário, que não deve ser confundido com a existência física de redes e outros ativos de coleta de esgoto, que são relevantes para a análise econômica da concessão;

CONSIDERANDO que o Tribunal, no Processo TC nº 25101199-9, já concluiu pela regularidade da atuação da ARPE no processo de estruturação da concessão, e que a tentativa de rediscussão do tema não traz fato novo apto a infirmar o entendimento anteriormente firmado;

CONSIDERANDO que as alegações da PROCOMPESA não demonstram ilegalidade manifesta ou vício insanável capaz de justificar a concessão da medida cautelar extrema pretendida, visto que os supostos desequilíbrios financeiros encontram tratamento na matriz de riscos contratual e nos mecanismos regulatórios previstos;

CONSIDERANDO que não há evidência de *periculum in mora* exigido para a concessão da medida cautelar, pois a execução contratual permanece sujeita à fiscalização permanente dos órgãos competentes, garantindo a proteção ao erário e à coletividade;

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que NEGOU a concessão da medida cautelar pleiteada.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Microrregião de Água e Esgoto do Sertão, ou a quem o suceder, que atenda à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. que o PODER CONCEDENTE observe estritamente o disposto na Cláusula 8.3.2, indicando servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes, com comprovada atuação ou conhecimento nas áreas técnico-operacional, contábil e de gestão comercial dos serviços.
2. que o PODER CONCEDENTE exija do COMITÊ DE TRANSIÇÃO, como condição essencial para a adequada condução da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, a elaboração, consolidação e apresentação de um PLANO DE TRANSIÇÃO, contendo, de forma estruturada e verificável, a estratégia de assunção dos serviços pela CONCESSIONÁRIA ao término do prazo contratual previsto na Cláusula 8.1.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Microrregião de Água e Esgoto da RMR-Pajeú, ou a quem o suceder, que atenda à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. que o PODER CONCEDENTE observe estritamente o disposto na Cláusula 8.3.2, indicando servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes, com comprovada atuação ou conhecimento nas áreas técnico-operacional, contábil e de gestão comercial dos serviços.
2. que o PODER CONCEDENTE exija do COMITÊ DE TRANSIÇÃO, como condição essencial para a adequada condução da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, a elaboração, consolidação e apresentação de um PLANO DE TRANSIÇÃO, contendo, de forma estruturada e verificável, a estratégia de assunção dos serviços pela CONCESSIONÁRIA ao término do prazo contratual previsto na Cláusula 8.1.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do

processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101789-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

**INTERESSADOS: MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA, VRR
DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO**

**ADVOGADOS: FELIPE MOURA CÂMARA - OAB: 27304PE, VADSON DE
ALMEIDA PAULA - OAB: 22405PE**

DECISÃO:

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do Processo TC nº 25101789-8, Medida Cautelar, formalizado em decorrência de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa VRR DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA, acerca de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 047/2025, Pregão Eletrônico nº 027/2025, conduzido pelo Município de Carpina-PE, por meio do Fundo Municipal de Saúde, que tem como objeto a contratação de empresas para fornecimento de mobiliários, destinado a atender demandas da respectiva Secretaria Municipal de Saúde, em diversos setores vinculados.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e no artigo 15 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar no âmbito do controle externo exige a presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de grave lesão ao erário, nos termos da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que a inabilitação da empresa representante revelou-se juridicamente adequada, diante da comprovação objetiva de faturamento superior aos limites legais nos exercícios anteriores, circunstância que afasta o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, não prevalecendo, nesse contexto, a presunção relativa oriunda de certidões cadastrais quando infirmada por dados contábeis idôneos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública pode e deve realizar diligências destinadas a verificar a veracidade das informações prestadas pelas licitantes, especialmente quando existirem elementos objetivos que indiquem desconformidade entre a declaração apresentada e a realidade econômico-financeira da empresa;

CONSIDERANDO que os elementos fático-probatórios constantes dos autos indicam, em juízo de prelibação, a ocorrência de falha procedimental consistente na supressão do direito de recorrer, a qual, em tese, recomendaria a reabertura da fase recursal, independentemente do prognóstico acerca do mérito do recurso;

CONSIDERANDO que, já homologado o certame e celebrado o contrato dele decorrente, a anulação da avença em sede de cognição sumária não se mostra medida razoável ou proporcional, sobretudo quando ausente a demonstração de ilegalidade material capaz de ensejar dano ao erário;

CONSIDERANDO que a diferença entre a proposta economicamente mais vantajosa e a proposta efetivamente adjudicada não configura lesão ao erário quando legítima a inabilitação da licitante,

CONSIDERANDO a alegação de que a suspensão cautelar do contrato acarretaria risco de dano reverso desproporcional à coletividade, notadamente quanto ao regular funcionamento da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO que não se vislumbra fundado receio de lesão grave e irreversível ao erário, nem risco de ineficácia das decisões de mérito;

DENEGO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR pleiteada, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Relator

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101819-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADOS: EVILASIO MATEUS DA SILVA CARDOZO, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, QUINIX TECHNOLOGY COMPANY
ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630PE

DECISÃO:

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do Processo TC nº 25101819-2, Medida Cautelar, formalizado em decorrência de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, acerca de supostas irregularidades no Processo Administrativo nº 078/2025, Inexigibilidade de Licitação nº 023/2025, da Prefeitura Municipal de Araripina, cujo objeto é aquisição de mesa digital interativa e multidisciplinar, com tecnologia touchscreen e sistema operacional SOP, em conformidade com os critérios pedagógicos, tecnológicos e de acessibilidade definidos no guia de tecnologias educacionais do Ministério da Educação (MEC).

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e no artigo 15 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que a medida cautelar visa resguardar a efetividade do processo principal e prevenir a ocorrência de dano ao erário, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que a Representação, formulada por B2G Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda., noticiou indícios de irregularidade no Processo Administrativo nº 078/2025, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 023/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Araripina, destinada à aquisição de mesas digitais interativas para uso educacional, sob o argumento de indevida contratação direta de produto inserido em mercado concorrencial;

CONSIDERANDO que a Representação limita-se a questionar a regularidade da modalidade de contratação adotada, sem apontar irregularidades na execução contratual, inexistindo notícia de inexecução do objeto, defeito dos bens fornecidos, pagamento indevido, sobrepreço ou superfaturamento;

CONSIDERANDO que a própria denunciante reconhece a celebração do contrato e a entrega integral do objeto, circunstância que esvazia a utilidade preventiva da sustação cautelar de pagamentos como meio de contenção do alegado vício antecedente;

CONSIDERANDO que a providência postulada, suspensão da execução financeira do contrato, não decorre logicamente dos fatos narrados, revelando ausência de nexo entre a causa de pedir e o pedido cautelar formulado;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso III, da Resolução TC nº 155/2021 autoriza o Relator a inadmitir, monocraticamente, pedidos de medida cautelar quando dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

CONSIDERANDO que, não obstante o indeferimento do pedido cautelar, os indícios apresentados recomendam a apuração da matéria mediante a instauração de Auditoria Especial, a fim de examinar a conformidade do procedimento de contratação,

DETERMINO o arquivamento do presente Processo de Medida Cautelar em razão da inadmissão monocrática do pedido formalizado.

DETERMINO a instauração de processo de Auditoria Especial para examinar a conformidade do Processo Administrativo nº 078/2025, Inexigibilidade de Licitação nº 023/2025, destinado à aquisição de mesas digitais interativas para uso educacional pela Prefeitura Municipal de Araripina, inclusive quanto à legitimidade das escolhas técnicas de marcas e de modelos realizadas na fase de planejamento da contratação.

Cientifique-se a Diretoria de Controle Externo sobre os fatos descritos na presente Representação Interna, a fim de evitar a repetição das falhas identificadas.

Publique-se.

É a decisão.

Recife, 04 de fevereiro de 2026.

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7950/2025

PROCESSO TC Nº 2522506-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VERA LUCIA LOPES SALVADOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 126/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7951/2025**PROCESSO TC Nº 2522330-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** FERNANDO AUSTRICLINIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1078/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7952/2025**PROCESSO TC Nº 2522351-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** NILVA GOMES DE MENEZES CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1122/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7953/2025**PROCESSO TC Nº 2522423-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LUCIA DE FÁTIMA ARAÚJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1427/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7954/2025

PROCESSO TC N.º 2522429-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): FRANCISCO DE ASSIS GOMES TAVARES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 03/2024 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arcoverde - ARCOPREV, com vigência a partir de 18/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7955/2025

PROCESSO TC N.º 2522518-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MÔNICA SANTOS JORDÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 118/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 9 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7956/2025**PROCESSO TC Nº 2522578-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARINALVA ALVES AMARAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 138/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 12/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7957/2025**PROCESSO TC Nº 2522640-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SELMA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 170/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cortês - CORTESPREV, com vigência a partir de 04/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 705/2026**PROCESSO TC Nº 2524351-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SEVERINA MARIA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 042/2025- Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vitória de Santo Antão - VITÓRIA PREV, com vigência a partir de

01/06/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 706/2026

PROCESSO TC Nº 2527137-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSE AMARO DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5207/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 25/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 239/2026 - exonerar, a pedido, a Servidora MELANIE LAURA MARIANO DA PENHA SILVA, matrícula 1495, do Cargo em Comissão de Assessor Pedagógico da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, símbolo TC-CCS-6, a partir de 4 de fevereiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 4 de fevereiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

Despachos

Despachos - Diretoria-Geral de Administração**DESPACHO DA DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

O Sr. Diretor-Geral de Administração do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 130/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001103/2026-24 - Patrício Henrique Cavalcante Barbosa, autorizo.

Recife, 04 de fevereiro de 2026.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001249/2026-70 - Paulo Henrique Saraiva Câmara, autorizo.

Recife, 04 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000920/2026-65 - Valdson Nogueira Ferraz Torres, autorizo.

Recife, 04 de fevereiro de 2026.